

DA PENA DE MULTA NA NOVA LEGISLAÇÃO PENAL

VALDIR SZNICK
Procurador de Justiça — SP

SUMÁRIO: I — Pena de curta duração; II — Timidez do legislador; III — Limitações; IV — Dia-multa e atualização; V — Sistema e meios de cobrar; VI — Outros dispositivos.

Uma das grandes novidades apresentadas pela nova lei Penal — Lei n. 7.209, de 1984 — já há um ano em vigor é a maior aplicação atribuída à pena de multa, tornando-a mais importante e de maior abrangência. Os objetivos visados pelo legislador foram de alto alcance, contido, contudo, por dispositivos que o tornam bastante limitados. Elevou-a, de um lado, a uma das penas mais importantes e um dos instrumentos mais aptos na repressão e contenção da criminalidade mas, de outro lado, por dispositivo restritivo, reduziu praticamente a poucos casos essa abrangência inicialmente prevista.

Assim é que para os primários, em regra, quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses a pena aplicável é a pena pecuniária. Seguiu aqui a grande maioria da doutrina e, por espírito de cópia de outros diplomas, adotou o prazo de seis meses.

I — PENA DE CURTA DURAÇÃO

A pena privativa de liberdade — a carcerária — sofre nos dias de hoje grandes críticas pela sua própria natureza e por não condizer, em grande maioria, com as premissas e postulados da ressocialização.

A pena privativa de liberdade não vem preenchendo as suas funções de corrigir e emendar, preparando o condenado para a sua vida comunitária provocando um evidente contraste: afasta-se o condenado da sociedade e exige-se que, durante esse período, ele seja capaz de reingressar na sociedade.

Vários congressos internacionais pronunciaram-se contra as penas de curta duração, a primeira delas o Congresso de Londres, de 1872, e inúmeros outros (Cf. nosso “Pena de Multa”, EUD, 1984, pág. 128).

As penas de curta duração (“courtes durées, courtes peines”, breve durata, breves penas, Kurzfristiger Freiheitsstrafe) são aquelas penas de pouco tempo — o Código Penal Brasileiro, de

1969, fixou-a em 6 meses — insuficientes para exercer uma profícua recuperação no condenado, mas bastante para inculcar-lhe os males do prisionamento.

Prinz sobre elas escreve: “As penas de curta duração são onerosas porque em todos os países a manutenção do preso na prisão custa dinheiro ao tesouro público. Elas são inúteis porque uma estadia muito rápida em uma prisão, qualquer que seja a perfeição do regime penitenciário, não será jamais um meio de emenda e regeneração”.

E conclui: “São ainda prejudiciais aos indivíduos dotados de sentimento de honra porque degradam, desencorajam o indivíduo, subtraem-no da companhia de seus filhos e dos seus amigos, debilita nele a reação da dignidade pessoal e, em muitos casos, o privam do emprego ou de seus clientes e empurram ao alcoolismo, ou às vezes à vagabundagem. O Estado suporta por isso encargos inúteis e pesados. (“Science pénale et droit pénale positif”, Bruxelles, 1988, pág. 479.)

Pessona e Lombroso na doutrina italiana (este chamando as penas de curta duração de “escolas de crimes”), Cuello Calén, na espanhola, entre outros posicionam-se contrários a essas penas curtas. Enrique Cury, com apoio em Roxin e Baumann, salienta que, “em qualquer casa, as penas curtas privativas de liberdade são de ser desaconselhadas por completo, precisamente porque a todos esses defeitos se soma o de que sua duração é insuficiente para tentar um tratamento ressocializador”. (“Contribuição ao estudo da pena”, Revista de Direito Penal, Rio, 1973, ns. 11/12, pág. 29.)

E o prof. da Universidade de Munique Claus Roxin escreve: “O curto tempo de estada em um estabelecimento carcerário é insuficiente para uma execução ressocializadora da pena de que se possa esperar êxito. É suficientemente longa, no entanto, para expor àquele que comete seu primeiro deslize, definitivamente, pelo mau caminho em razão dos contatos com criminoso perigoso condenado a tempo mais longo. Aliado a isso, arrancá-lo do trabalho e da família, que só em ser o último freio e apoio para o condenado, produz igualmente na maioria dos casos um efeito bastante danoso... Por tal razão quase não é exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curto prazo, em vez de prevenir novos delitos os promove.” (“A culpabilidade como critério limitativo da pena”, Revista de Direito Penal, ns. 11/12, 1973, pág. 7.)

No direito português, o prof. de Coimbra, Jorge Figueiredo Dias, anota que “venceu-se com o projeto uma fase importantíssima na luta contra as execradas penas curtas de prisão, contra aquelas penas cuja duração é demasiado curta para que se esboce um tentativa séria de ressocialização, mas suficientemente longa

para que o delinqüente contacte com o ambiente deletério da prisão e sejam corrompidas, quando não destruídas para sempre as suas relações familiares, profissionais e sociais”. (“A Reforma do Direito Penal Português”, Boletim Faculdade de Direito de Coimbra, vol. 47, 1972.)

Para não alongar, também posição semelhante é observada na doutrina brasileira. Basileu Garcia assim se pronuncia: “As penas curtas de prisão oferecem graves inconvenientes. O direito penal continua a cominá-las, mas sensível à tendência de eliminá-las, raramente são empregadas como se mostrará neste capítulo. Não é possível extrair da pena de prisão os principais benefícios que visa, se não se conta com o fator tempo. Para se conseguir a melhoria moral do culpado, a sua regeneração para readaptar-se à coletividade, é preciso que a segregação não seja breve”. (“Inst. Direito Penal”, vol. I, tomo II, Max Limonad, pág. 533.)

Frederico Marques preleciona: “Problema muito ligado à individualização da pena na fase da execução é o das penas curtas de prisão. Reconhecido está, hoje, que essas penas muitos inconvenientes apresentam, constituindo mesmo providência desaconselhável e contraproducente. Elas não intimidam nem corrigem, mas, ao contrário, constituem, muitas vezes, focos de corrupção e sementeira de novos crimes”. (“Curso de Direito Penal”, III, 1956, pág. 268.)

Em uma das melhores páginas que já se escreveram sobre o tema, o Procurador da Justiça paulista Astor Guimarães Dias, há mais de vinte anos assentava: “A pena de prisão de curta duração... não é remédio e sim corrosivo. Não constrói, destrói. Não emenda, corrompe. Não intimida, não previne o delito, não combate o crime, não serve de exemplo”. (“Penas de Curta Duração”, Rev. Bras. Criminologia e D. Penal, 1963, n. 3, pág. 107.)

E prossegue: “A pena de prisão de curta duração não preenche as modernas finalidades da pena; a pena de prisão de curta duração deve ser substituída de preferência pela pena de multa...” (op. cit. pág. 112).

E fundamentava: “A multa é indivisível, é aflictiva, é proporcional com flexibilidade à situação econômica do condenado, é fonte de renda para o Estado e, como já foi afirmado, substitui com vantagem a aplicação da pena de prisão de curta duração. Seu uso deve ser incentivado, pois é, sem dúvida, um dos mais importantes e interessantes meios punitivos” (op. cit. pág. 111).

As penas breves são, como se vê, difíceis de serem fixadas. Cuche e Frère, na doutrina francesa, definem as penas de curta duração como sendo “aquelas cuja duração é demasiado restrita para permitir a eficaz aplicação ao detento de uma disciplina reeducativa”. (“Rev. D. Pénal et Criminologie”, 1939, págs. 368/9.)

II — TIMIDEZ DO LEGISLADOR

O nosso legislador (Lei n. 7.209, de 1984) ao tratar da pena de multa mostrou-se, a nosso ver, bastante tímido. E isso por duas disposições: no § 2.º do artigo 60, onde colocou a maior inovação da pena de multa, fê-lo em um parágrafo a demonstrar um certo pudor pois dispõe que “a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III, do artigo 44, deste Código”.

A primeira timidez é na imposição e restrição a pena inferior a 6 meses, quando detentiva. Seguiu, na escolha desse limite mínimo, várias legislações. Assim, o Código Penal alemão, com a redação em vigor desde 1.º de janeiro de 1975, artigo 47, § 1.º, estatui: “O Tribunal aplicará pena privativa de liberdade inferior a 6 (seis) meses, somente quando circunstâncias especiais, vinculadas ao fato ou à personalidade do seu autor, tornam-se indispensável a inflição de tal pena, para influir sobre o autor ou para defender a ordem jurídica”. A pena aplicada será a de multa (47, 2).

E, mais concretamente, o Código Penal de Portugal, um dos mais recentes, entrado em vigor em 1.º de janeiro de 1983, dispõe: “A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída pelo número de dias-multas correspondente, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir futuros crimes”. (Artigo 43.)

O Código da Áustria também prevê que “a pena não superior a 6 meses será substituída pela pena pecuniária” (§ 37). E o Código Penal-tipo para a América Latina estabeleceu em seu artigo 8.º a conversão da pena de prisão até seis meses em pena de multa ou de trabalho obrigatório em benefício do Estado.

E o nosso Código Penal de 1969 (Decreto-lei n. 1.004, de 1969) em seu artigo 46 dispunha que “a pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela pena de multa”.

A crítica, no caso, cinge-se a não se ter estendido a substituição da pena pecuniária em casos de pena detentiva de até um ano. Entendemos que as penas que não superem ou sejam iguais a um ano podem, ainda, serem consideradas penas de curta duração.

O Código Penal italiano, em seu artigo 153, estabelece como pena curta de prisão o período de 1 (um) ano. E o Código francês, com a modificação realizada pela Lei n. 83.466, de 10 de junho de 1983, em seu artigo 43, 8, reza: “Quando o delito é punido com a pena de prisão o Tribunal pode igualmente pronunciar, a título de pena principal, uma pena de multa...” (Sobre as recentes leis da Itália, Portugal, França e Espanha, tidas de 1983, veja-se nosso “Da Pena de Multa”, págs. 139/148.)

Na União Soviética, as penas inferiores a um ano de pena detentiva foram eliminadas. Na França, em vários diplomas legislativos administrativos, a pena de curta duração é estabelecida em um ano e o Código de Processo Penal (Côte Instrution Criminelle), em seu artigo 76, também em um ano. E em uma Relação ao II Congresso da ONU, de 1960, os relatores italianos a fixaram em um ano (Nicola Reale, “Pena detentiva di breve durata”, *Rassegna Studi Penitenziari*, 1960, pág. 663 e seg.).

Pode-se argumentar que, ao estabelecer até um ano, o legislador escalonou um sistema de penas não detentivas: até 6 meses, pena de multa; de 6 meses a 1 ano, pena restritiva de direito (artigo 44, II). Ora, se o objetivo era escalonar as penas, por que não se adotar o sistema do Código de Portugal (artigo 44: — pena detentiva até 3 meses); limitação de fim de semana (artigo 43, III, da nova lei penal); pena detentiva de até 6 meses: pena de multa (artigo 60, § 2.º); pena detentiva de até um ano (artigo 44, II), pena de trabalho.

Para nós, porém, a pena detentiva de até um ano deve ser substituída pela de multa; o prazo de um ano revela-se mais adequado do que o adotado de seis meses.

III — LIMITAÇÕES

Mas não é só este ponto que merece censura. Estabelecendo o legislador limitações à conversão da pena detentiva em pena de multa, mesma inferior a 6 (seis) meses. Em verdade com uma restrição todos estão de acordo, ou seja, que o réu seja primário (o legislador fala “réu não reincidente”). E só.

O Código de 1969 estabelecia além da primariedade (“desde que o condenado seja primário”) outras duas condições: de escassa ou nenhuma perigosidade e tenha realizado a reparação do dano. Sobre essas restrições escrevemos:

Se o legislador seguiu as tendências mais modernas, mostrou-se, por outro lado, tímido e até restritivo. Bastava que se impusesse apenas a condição de primariedade para a substituição... absurdas, a nosso ver, e descabidas, mesmo, referidas condições acabam por invalidar, afinal, o objetivo que o legislador visava com referida normativa. (“Da Pena de Multa”, pág. 134).

O atual Código, no artigo 44, impõe duas condições para a substituição: o réu não seja reincidente (artigo 44, II), restrição essa correta; e a segunda (artigo 44, III) se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Ora, têm-se aí condições as mais variadas e, além disso, de natureza subjetiva. Assim, são pois condições de natureza psico-

subjéitiva: culpabilidade, personalidade do condenado e motivos; de natureza **objetiva:** conduta social, antecedentes (apurados através de informações policiais e judiciais) e circunstanciais.

Ainda, *ad argumentandum*, poder-se-ia admitir as condições **objetivas** pois constam de fatos concretos apuráveis, verificáveis porque estão inseridas no mundo fenomenológico.

Mas as **subjétivas** (culpabilidade, personalidade do acusado e motivos) são de *per si* bastante difíceis de serem verificadas e mensuradas, dando margem a discricionariedade bastante alargada, aproximando-se do arbítrio.

E, a doutrina, através de seus comentadores entreviu apenas o perigo de expressões plásticas, de difícil significação. Assim é que Miguel Reale Jr., René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sergio M. Moraes Pitombo — membros da Comissão Redatora do novo diploma penal — acentuam:

“A pena é cominada e depois aplicada ao caso concreto também com vistas à utilidade social que desempenha o Direito Penal e ao se individualizar a pena age-se não só em função do necessário para o réu, mas para com o necessário à sociedade.

A perspectiva da prevenção geral, como critério de política criminal a pesar na individualização da pena, completa o programa legislativo, pois a pena será justa enquanto atender à reprovação que o ato encontrou no meio social, dando eficácia ao fim intimidativo e educativo da repressão penal.” (“Penas e Medidas de Segurança no novo Código”, Forense, 1985, pág. 165.)

Não há dúvida que a pena deve de um lado resguardar a sociedade — é o fim **retributivo** da pena, que pode-se camuflar mas não se consegue negar — mas de outro visa também propiciar ao condenado um padecimento que não seja demasiado, ofertando penas que o ressocializem, dentro do poder educativo do direito penal.

Mas aqui o que se visa é muito mais. A inserção de condições subjétivas acabam por inviabilizar uma medida justa e que só merece aplausos, mas que se torna com esses requisitos do artigo 44, III, praticamente uma medida de alcance limitado, geralmente uma letra morta.

E a jurisprudência já entreviu essa limitação, como se vê do acórdão relatado pelo emin. Juiz Dante Busana:

“A substituição da pena restritiva de liberdade inferior a seis meses pela pena de multa, autorizada pela reforma penal (artigo 60, § 2.º do Código Penal, com a redação da Lei n. 7.209, de 1984), não é automática e só tem lugar quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, convençam o juiz de que

a pena pecuniária seja suficiente à reprovação e prevenção do crime. Tal não ocorre em relação ao motorista que, agindo com culpa grave dirige sob os efeitos do álcool e causa acidente com pluralidade de vítimas.” (RT, 595/372.)

Esse acórdão, um dos primeiros, retrata com fidelidade que a colocação dessas exigências tornará a substituição da pena de multa pela detentiva inferior a seis meses, disposição sem aplicação.

Para nós, a repressão penal estará bem atendida e será suficiente à reprovação e prevenção do crime a imposição de pena pecuniária quando a detentiva for inferior a 6 (seis) meses. Sempre desde que o agente seja **primário**, ou, não seja **reincidente**.

Já, para ficarmos com um caso concreto, o motorista que acaba por causar lesões, quando ao volante e que tenha demonstrado mais de uma culpa já que não só estava em alta velocidade como também em estado de embriaguez, a sua punição atenderá não só melhor à sociedade como também à recuperação do mesmo a imposição de uma pena restritiva de direito dês que primário, do que a condenação a uma pena de oito (8) meses de detenção, a ser cumprida. Pena esta que, pelo **quantum** da sua imposição, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea “c” (pena igual ou inferior a quatro anos) será cumprida em regime aberto.

Se não for esse entendimento, o parágrafo único do artigo 44 se tornará, também, sem nenhuma execução e valia. Com efeito, reza citado parágrafo: “Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direito...”

E quais seriam essas duas restritivas de direito? A nosso ver, em se tratando de crimes oriundos de trânsito nada mais aplicável que a interdição temporária de direitos — artigo 43, II — direito de dirigir veículo e a prestação de serviços à comunidade — artigo 43, I — em hospitais (especialmente em prontos-socorros) e, também, ajudando a autoridade de trânsito. Após a imposição de uma — ou das duas medidas — poucos voltariam a cometer infrações de trânsito.

IV — DIA-MULTA E ATUALIZAÇÃO

Sistematicamente, o legislador trata da pena de multa na Seção III, do Capítulo I, do Título V (Das Penas). Define-a o que se já estabeleceu o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Artigo 49.)

Dispõe a seguir (artigo 49, § 1.º) que o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo

do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Têm-se pois, quanto ao dia-multa, as seguintes operações: a) a lei fixa, já anteriormente, um número determinado de dias-multas; quando da imposição da pena este número de dia-multa é estabelecido tendo em vista a gravidade (do caso) e o grau de culpabilidade (do réu);

a) o julgador, tendo em conta a capacidade de pagamento do condenado (salário, fortuna, família) estabelece o **quantum** (valor) de cada dia-multa, tendo em vista as suas necessidades (artigo 50, § 2.º).

Assim o dia-multa é o montante diário que o condenado ganha, levando-se em conta as suas necessidades pessoais e familiares.

Este valor da multa (salário mínimo da época do fato) é corrigido, quando da execução (artigo 49, § 2.º). E dizia o legislador pelos índices da correção monetária. Por recente lei fazendária federal, o índice de correção é o índice de Preços ao Consumidor Ampliado (o IPCA), que substituiu como índice corretivo à correção monetária.

V — SISTEMA E MEIOS DE COBRAR

Luis Jimenez de Asúa acentuava bem antigamente mas com grande precisão: “três são os problemas básicos que impedem a construção de um bom sistema da pena pecuniária: a forma de adaptá-la ao réu; a maneira de facilitar o pagamento; a atitude a assumir quando o infrator, por insolvente, deixe de pagá-la”. (“El nuevo Código Penal argentino”, Madrid, 1928, página 189, apud nosso “Da Pena de Multa”, pág. 93.)

E a nova lei penal a nosso ver atendeu em parte às duas primeiras colocações supra, mas não acertando na disposição ocorrente quando o condenado deixe de pagá-la.

A primeira — a forma de adaptá-la ao réu — é o dia-multa e os modos de impô-lo, sempre adequacionando-o às condições econômicas do condenado, já que, dessa maneira, concorre para que a mesma seja solvida.

A segunda — a maneira de facilitar o pagamento — também foi atendida, já que o Código adotou parcelamento do pagamento da multa ao permitir que “o requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais”. (Artigo 50).

Deveria estabelecer um máximo de parcelas 12 (doze) por exemplo, além do que não se poderia parcelar. Essa medida é prevista na maioria dos Códigos Penais.

A outra medida importante é a que prevê a **retenção do salário**, ao estatuir que “a cobrança de multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado” (artigo 50, § 1.º).

O § 2.º, como já salientamos, estabelece que “o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”.

E isto vem disposto, genericamente, no artigo 60 onde se lê que “na fixação da pena de multa o juiz deve atender principalmente a situação do condenado”, podendo a multa “ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz embora aplicada no máximo”. (Artigo 60, § 1.º)

Com esse dispositivo procurou-se adequacionar a multa tendo em vista as condições sócio-econômicas do condenado. O patrimônio do condenado é integrado por tudo o que ele percebe: renda dos seus bens, produto do emprego ou da sua indústria, como dispunha o nosso Código de 1890, no seu Artigo 55. Com essa adequação restam afastadas inúmeras críticas especialmente as que centravam no fato de a pena de multa ser uma bagatela para os ricos e causa de dificuldades para os pobres.

A terceira grande preocupação da pena de multa é com relação aos insolventes. Aqui o nosso Código manteve-se desatualizado, reproduzindo diplomas antigos. A legislação italiana foi modificada exatamente porque a Corte Constitucional declarou inconstitucional a conversão da pena de multa não solvida em pena detentiva.

Com efeito, dispõe o Artigo 51 que “a multa converte-se em pena de detenção quando o condenado solvente deixa de pagá-la. A Corte Constitucional italiana na sentença n. 131, de 21 de novembro de 1979, cuja ementa é a seguinte: “É constitucionalmente ilegítimo por oposição com o artigo 3.º da Constituição, o artigo do Código Penal, segundo o qual a natureza da multa e do aumento, não seguido da insolvabilidade do condenado, permitem, respectivamente, na reclusão e no arresto. ...”

Sobre essa decisão, Bettiol, que anteriormente sempre se manifestara pela constitucionalidade, aplaudiu essa sentença, pois a Corte Constitucional reconheceu que “não corresponde a uma exigência da justiça social, sob o ângulo da igualdade entre os cidadãos que aquele que não tem meios corre o risco de sofrer uma pena mais aflitiva, como é a pena detentiva em relação à pena pecuniária daquela que incide sobre quem possua meios econômicos”. (“Ist. dir. proc. penale”, 1980.)

A Corte Constitucional, pela sentença n. 131, de 1979, e, mesmo anteriormente, a sentença n. 149 examinava essa inconsti-

tucionalidade. No decisum estava consignado: "A conversão da pena infligida pelo juiz comporta, portanto, o agravamento das relações de proporcionalidade do delito... pois a pena é diversa e mais grave do que aquela cominada na previsão geral e abstrata do legislador".

El termina: "A conversão da pena pecuniária em detentiva em base à normativa vigente, acaba, de fato, por atuar somente a cargo dos que nada tem, dos sujeitos constrangidos a uma miséria que fecha qualquer solidariedade econômica e traz consigo, portanto, inconfundível a marca de uma discriminação baseada sobre as condições pessoais e sociais, cuja ilegitimidade é abertamente e literalmente proclamada pelo artigo 3.º da Constituição". (Apud e maiores detalhes, citado "Pena de Multa", págs. 123/4.)

Assim, parece-nos que a mantença, como era antes, da multa impaga convertida em pena detentiva representa um não-avango no que se refere às penas e, em especial, à pena detentiva.

Defendemos que a pena não paga seja substituída pela pena de trabalho compulsório à comunidade, já prevista no artigo 43, I, pena essa de trabalho, que entendemos ser uma das grandes inovações da normativa penal.

E o artigo 47 do Código Penal de Portugal (entrado em vigor em 1.º de janeiro de 1983) estatui que a multa não paga e o acusado tiver condições de trabalhar o faça "em obras ou oficinas do Estado ou de pessoas coletivas de direito público", ou seja a prestação de serviços à comunidade.

Nesse mesmo artigo, estabelece que no caso de multa não paga ocorrerá a execução em bens do condenado. Na França, a legislação permite a hipoteca legal sobre os bens do condenado e, na Alemanha, a lei permite efetuar a venda (do imóvel ou do bem) e cobrar a pena de multa (§ 28), o mesmo ocorrendo na Suíça (artigo 49, § 2.º) e na Bélgica.

Como acenamos, na Itália — anterior à sentença da Corte Constitucional — a pena de multa convertia-se em pena detentiva, mas a legislação do regime penitenciário (Lei n. 354, de 26 de julho de 1975) as penas detentivas originárias da conversão seriam cumpridas em regime aberto. Atualmente, pela Lei n. 689, de 24 de novembro de 1981, estabelece o artigo 102 que a "pena de multa não executada por insolvência do condenado se converte em trabalho substitutivo". Só no caso de não cumprimento ou violação do trabalho substitutivo é que este se converterá em pena de prisão (artigo 108).

Assim, o artigo 51 do Código Penal deverá ser, na prática, substituído pela pena de prestação de serviços à comunidade (artigo 43, I) ou, se não for possível, mantida a conversão em

pena detentiva, cumprida em regime aberto (no caso, prisão-albergue).

VI — OUTROS DISPOSITIVOS

Ainda, em outros artigos tratou o legislador da pena de multa. No artigo 58, quando se trata da cominação da pena e seus limites, para reportar-se ao artigo 49 e parágrafos, já examinados.

No artigo 60 que se refere à fixação da pena e que permite no seu parágrafo primeiro que a pena seja elevada até o triplo e, no parágrafo segundo, a conversão da pena detentiva até 6 (seis) meses pela pena de multa.

No concurso de crimes, artigo 72, quando estatui que, nesse caso, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 77, que trata da suspensão condicional, no parágrafo primeiro dispõe que "a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício". Para nós, a pena de multa, em sendo uma pena permite a concessão do sursis. Sofrendo, como pena, as limitações próprias dela deve também, de outro lado, ter os mesmos benefícios. É desse entendimento Hassan, Logos e o artigo 41, I, do Código Penal francês (Nosso "Pena de Multa", fls. 117).

Essa suspensão condicional, atual artigo 104 — alterando o anterior 163 — do Código Penal italiano permite a suspensão condicional (artigos 28 e 67) abrange as penas de reclusão, detenção e a pena de multa. Suspensão essa que pode ser subordinada ao pagamento da restituição ou ressarcimento do dano. Assim, a suspensão condicional da pena abrangendo a pena de multa encontra apoio na doutrina e em diplomas penais da França e, recentemente, no Direito Penal, da Itália.

Ao lado da suspensão, faltou outra medida de alto alcance que a lei deveria dispor: a dilação ou seja a suspensão do prazo para pagamento. É um prazo do início do pagamento da prestação da pena pecuniária (parcelada ou não).

Nada mais é do que a concessão de um prazo inicial — a nosso ver não superior a 6 meses — para que o acusado que momentaneamente está sem condições de efetuar o pagamento da pena pecuniária (por exemplo, por estar sem emprego ou por estar em tratamento médico-hospitalar) possa fazê-lo após o prazo estipulado. Está previsto nos Códigos Penais da Holanda (artigo 23, § 2.º, fixando em dois meses); no Código da Dinamarca (fixando em três meses), da Suécia (em quatro meses, mas podendo chegar até 8 meses), Tchecoslováquia e Código Penal da Iugoslávia.

Ao lado dessas medidas e cabendo à pena de multa as mesmas causas extintivas da punibilidade — morte — e mais graça

e anistia, temos que de um lado o interesse e rigor em executar essa pena e, de outro lado, a aplicação de institutos que facilitem o cumprimento — parcelamento e desconto no salário — ao lado da dilação do pagamento, da concessão do "sursis" e, em caso de não-pagamento, a conversão em pena de prestação de serviços à comunidade e, não observada esta, só então, a conversão em pena detentiva (em regime aberto), tornarão a pena de multa, em realidade, uma pena temida e aplicada.

Dando-se — todas as condições desde a imposição até o seu real cumprimento, passando por facilidades para que a mesma seja executada, fará com que essa pena ainda timidamente concebida pelo legislador seja em realidade, em consonância com a doutrina e legislações mais evoluídas, uma pena realmente afliitiva e cumprida.

Art. 117. — Quando a pena de multa não for paga no prazo estabelecido, o juiz poderá converter a pena em prestação de serviços à comunidade, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade. Se o condenado não tiver condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade, o juiz poderá converter a pena em prisão detentiva em regime aberto, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade.

Art. 118. — Quando a pena de multa não for paga no prazo estabelecido, o juiz poderá converter a pena em prestação de serviços à comunidade, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade. Se o condenado não tiver condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade, o juiz poderá converter a pena em prisão detentiva em regime aberto, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade.

Art. 119. — Quando a pena de multa não for paga no prazo estabelecido, o juiz poderá converter a pena em prestação de serviços à comunidade, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade. Se o condenado não tiver condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade, o juiz poderá converter a pena em prisão detentiva em regime aberto, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade.

Art. 120. — Quando a pena de multa não for paga no prazo estabelecido, o juiz poderá converter a pena em prestação de serviços à comunidade, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade. Se o condenado não tiver condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade, o juiz poderá converter a pena em prisão detentiva em regime aberto, desde que o condenado não tiver antecedentes criminais e não for considerado perigoso para a sociedade.